



Projeto de Lei nº 029/2026

Origem: Poder Executivo

EMENTA. CONTRATAÇÃO, POR PRAZO CERTO E DETERMINADO, EM RAZÃO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E SEM CONCURSO PÚBLICO, 1 (UM) SERVIDOR NA FUNÇÃO DE PSICÓLOGO PARA ATUAR JUNTO AS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. COMPETÊNCIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DO LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Esta Assessoria Jurídica passa a emitir parecer jurídico de ofício ao Projeto de Lei nº 029/2026, de origem do Poder Executivo, que versa sobre a contratação emergencial de por prazo certo e determinado, em razão de excepcional interesse público e sem concurso público, 1 (um) servidor na função de PSICÓLOGO para atuar junto as escolas da rede municipal de ensino, tendo em vista a carência de servidores concursados para esta função, aliada a suspensão judicial de nomeação de candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2014 que prevê uma vaga para Psicólogo.

ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtraí-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessoria jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder



Legislativo, ou dele emanados, mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Trata-se de Projeto de Lei que versa sobre a contratação 1 (um) servidor na função de PSICÓLOGO para atuar junto as escolas da rede municipal de ensino, tendo em vista a carência de servidores concursados para esta função, aliada a suspensão judicial de nomeação de candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2014 que prevê uma vaga para Psicólogo.

A contratação dar-se-á por Processo Seletivo Simplificado, pois o município está impossibilitado por hora de efetuar e/ou efetivar Concurso Público, possibilitando, portanto, tal medida excepcional.

O Presente projeto de lei encontra-se em conformidade com art. 37, IX, da Constituição Federal e art. 49, inc. I e III, da Lei Municipal nº 1.772/2022.

Sobre as contratações temporárias, assim reza o Regime Jurídico dos Servidores Municipais de Passa Sete:

Lei Municipal 1.291/2014

Art. 195. Para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 196. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam:

I - atender situações de calamidade pública;

II - combater surtos epidêmicos;

III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.

Verifica-se que a presente contratação encontra guarida o Regime Jurídico municipal, especialmente no inciso III do art. 196, uma vez que o Município não pode ficar desguarnecido de servidores, principalmente considerando a importância da Educação.

É claro que a contratação temporária configura permissivo constitucional de exceção, vinculado à existência de regulamentação própria, fundamentada na caracterização da



necessidade temporária, no excepcional interesse público e no prazo determinado da contratação. A ausência de qualquer um desses elementos desfigura a contratação temporária e conduz à irregularidade da contratação passível de sanções legais previstas no ordenamento jurídico brasileiro. Neste caso, verificam-se presentes os três requisitos, uma vez que a não contratação causaria prejuízos maiores ao Município, diretamente relacionados aos principais serviços prestados pelo Município.

Reitera-se que a contratação temporária é uma exceção à regra geral de admissão de pessoal por meio de concurso público (art. 37, II da Constituição), visto que os atos administrativos necessitam, imperiosamente, seguir cinco princípios constitucionais: a) legalidade; b) impessoalidade; c) moralidade; d) publicidade; e) eficiência, prevendo possibilidade restrita de ingresso à administração direta/indireta sem a realização de concurso público: os cargos comissionados ou as contratações temporárias – destinadas ou para atender necessidade transitória (que não é o caso), ou por “excepcional interesse público”.

Neste caso, é inegável o interesse público envolvido, à urgência em tal disposição do serviço, principalmente em razão do corrente ano letivo e a obrigatoriedade da prestação de serviço por esta categoria de profissional nas escolas.

A regulamentação dos contratos temporários é trazida pelo art. 200 do Regime Jurídico Municipal:

Art. 200. O contrato por tempo determinado extinguir-se-á:

I - pelo término do prazo contratual; ou

II - antecipadamente, por iniciativa de qualquer uma das partes contratantes.

§ 1º A extinção do contrato por iniciativa do contratado deverá ser comunicada com a antecedência mínima de quinze dias, sob pena de desconto da remuneração correspondente ao período.

§ 2º A extinção do contrato por iniciativa do contratante, decorrente do interesse público e devidamente motivada, importará no pagamento da remuneração dos dias trabalhados, das férias proporcionais e da gratificação natalina proporcional.

§ 3º Excetua-se a extinção do contrato decorrente do cometimento de infração disciplinar punível com demissão e decorrente de procedimento disciplinar, hipótese em que será devida apenas a remuneração pelos dias trabalhados.

Daí a importância de ser bem justificada a necessidade do contrato temporário, o que está presente neste caso: ao Município, desde o embargo judicial do último concurso público realizado, vem sendo induzido a fazer contratações temporárias, sob pena de realizar novo concurso e, talvez, ser considerado válido o anterior, causando sobrecarga nos cargos públicos, gastos de recursos desnecessários e contratações acima da real necessidade do Município.



Por outro lado, em se tratando da Saúde no ambiente da Educação, é imprescindível a prestação de serviços aos alunos e cidadãos, não podendo o Município deixar de suprir as demandas justificando a falta de servidores.

O município é obrigado pelas disposições da Lei nº 13.935/2019 que determina a obrigatoriedade da presença de equipes multiprofissionais (psicólogos e assistentes sociais) nas escolas das redes públicas de educação básica, com o objetivo de mediar conflitos, promover a saúde mental, prevenir a violência e otimizar o processo de aprendizagem, além de apoiar estudantes, professores e as famílias, criando um ambiente de acolhimento e desenvolvimento integral.

Ademais, o projeto de lei traz que a escolha dos profissionais será feita mediante processo seletivo simplificado (existente ou a realizar), modalidade esta de seleção pública sujeita a ampla divulgação, conforme lei Municipal nº 1.005/2011, respeitando-se os Princípios da Isonomia, da Impessoalidade e da Publicidade, tendo em vista que não se trata de cargos de livre contratação/exoneração, sob pena de apontamento junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE/RS.

Quanto a remuneração, a proposta de R\$ 3.677,06, correspondente ao Vencimento Básico, Padrão 7 (sete), Classe “A”, do quadro de cargos efetivos, para uma jornada de trabalho específica de 20 (vinte) horas semanais.

O projeto ora em parecer na visão orçamentaria municipal, não terá nenhuma oneração aos cofres públicos (aumento de despesa), estando o mesmo dentro da margem de segurança fiscal, da mesma forma que, o Município não pode ficar sem a prestação do serviço, sob pena de um mal maior.

É o parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

CONCLUSÃO E MANIFESTAÇÃO



Diante das considerações jurídicas expostas, observa-se que o Projeto de Lei nº 029/2026, encontra-se em estrita conformidade com os preceitos legais e constitucionais que regem a matéria orçamentária no ordenamento jurídico brasileiro, bem como com as normas municipais aplicáveis.

Não há vislumbre de ilegalidade ou inconstitucionalidade na propositura, tampouco oneração desnecessária ao município ou risco à sua saúde fiscal. Ao contrário, a proposta se alinha aos princípios da responsabilidade fiscal e da eficiência na gestão pública.

Pelo exposto, e considerando a estrita observância das formalidades legais, a conformidade da iniciativa, a adequação da fonte de recursos e a relevância da finalidade pública, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 029/2026.

É o parecer.

Submeto à apreciação superior, ressalvado o devido respeito a opiniões divergentes.

Passa Sete/RS, 25 de maio de 2026.

ALEX JUNIOR DIMER
Assessor Jurídico
OAB/RS 108.314